

	série NTL Notas Técnicas da Biblioteca do LevanteBH	NTL n.º 20A 28 jul. 2025
Marco legal de acessibilidade no Brasil		

para **Heráclito Fontoura Sobral Pinto** (1893-1991)
e **Mércia Albuquerque Ferreira** (1934-2003)¹

Introdução

O presente documento integra a *série Notas Técnicas do Levante-BH (NTL)* ou, simplesmente, *série NTL*. Essa série compõe o relatório final da pesquisa de pós-doutorado de Marcos Fontoura de Oliveira denominada *Como viver junto na cidade*.²

A NTL n.º 20 sustenta-se em um verbete homônimo construído para apresentar os principais instrumentos que constituem o que denominamos, na pesquisa *Como viver junto na cidade* e, por conseguinte, na Biblioteca do LevanteBH, o “marco legal de acessibilidade no Brasil”.³ Destaque-se que na fase inicial da pesquisa esse verbete foi usado como fonte no artigo “A Case Study of Mobility Practices and Demands of People with Disabilities in the Mobility System” especialmente escrito para o livro “Urban Mobility and Social Equity in Latin America”.⁴

¹ As homenagens neste documento são para duas (felizmente, dentre muitas) pessoas que usaram seus conhecimentos jurídicos para proteger pessoas contra a violência (FERREIRA, M.A, 2025; SOBRAL PINTO, 2012). Com outro viés, é o que fazemos em nossa pesquisa: proteger pessoas contra a barbárie diária na mobilidade urbana para podermos “viver junto” em cidades inclusivas. Desde já, destaque-se que neste documento ainda não é possível acessar todos os *links* lançados nas notas de rodapé para consulta a registros publicados no *website* LevanteBH. Isso estará amplamente liberado quando a pesquisa estiver integralmente concluída.

² Na introdução do Relatório Final da pesquisa estão expressas as bases teóricas que sustentam toda a pesquisa. Nele são apresentados como seus produtos se relacionam uns com os outros. São eles: o *website* LevanteBH, a rede LevanteBH, a Biblioteca do LevanteBH e a série NTL (que inclui o Vocabulário de Acessibilidade com Desenho Universal na Cidade). Para incentivar a leitura da NTL n.º 19, junto com a versão final poderá ser produzido um resumo executivo. Destaque-se que para tornar a leitura mais fluida, em toda a série NTL as referências estão lançadas em notas de rodapé conforme sugerido por FRANÇA, J.L. & VASCONCELOS, A.C. (2007, p.134).

³ Acesse o verbete [marco legal de acessibilidade no Brasil](#) em OLIVEIRA, M. F. (2019h).

⁴ Em PINTO, A.M.A; OLIVEIRA, M.F. et al (2020).

Como viver junto na cidade

Cabe aqui uma explicação. O marco legal de acessibilidade no Brasil é, *stricto sensu*, a legislação brasileira em vigor que consolida o assunto. Se assim considerarmos, esse marco seria a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) promulgada em 2015. Entretanto, o direito à acessibilidade e à opacidade são conceitos por demais vastos para caberem em um único dispositivo legal. Aqui consideramos que o marco legal de acessibilidade no Brasil é o conjunto de dispositivos federais que, ano a ano, vem sendo consolidado desde a Constituição Federal de 1988, a primeira após a longa ditadura militar instaurada no Brasil de 1964 a 1985.

Cabe aqui, ainda, uma explicação adicional sobre as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), aqui citadas, que tomam especial relevância a partir da promulgação da LBI. Consideramos como parte do marco legal, tão somente, a primeira edição de cada norma, que é o momento em que determinado assunto passa a ser objeto de uma regulamentação específica. As edições subsequentes de cada norma são aqui consideradas aperfeiçoamentos pontuais. Os requisitos de acessibilidade definidos nessas normas, até 2015 amplamente entendidos como meras recomendações, passam a ser de cumprimento obrigatório.

Apresentação

Esta NTL n.º 20A está dividida em três partes, além da introdução, da apresentação, das referências, das assinaturas e dos agradecimentos. São elas: 1) objetivos; 2) análise das peças legais; 3) considerações finais.

1 Objetivos

Esta NTL n.º 20A tem o objetivo principal de apresentar um panorama do marco legal de acessibilidade no Brasil. Cada um dos documentos aqui analisados sustentam recomendações em pelo menos uma nota técnica da *série NTL*, inclusive na presente NTL n.º 20, como se verá adiante. Apresentá-los aqui, como parte integrante de um conjunto coeso, é fundamental para compreendê-los isoladamente. O objetivo secundário desta nota técnica é alertar os gestores brasileiros de mobilidade urbana que teimam em desconhecer a legislação de acessibilidade, bem como facilitar a compreensão do assunto aos pesquisadores estrangeiros pouco familiarizados com a extensa e complexa legislação brasileira.

2 Análise das peças legais

Como viver junto na cidade

A seguir, em ordem cronológica decrescente, análises das peças legais que compõem o marco legal de acessibilidade no Brasil. A maioria dessas peças está ainda apenas apresentada nesta versão A da NTL n.º 20, que é uma antecipação de sua versão definitiva a ser publicada quando a pesquisa *Como viver junto na cidade* estiver concluída.

Em **3 de novembro de 2023** é sancionado o Decreto Federal n.º 11.792, que “Dispõe sobre a acessibilidade nas edificações sob a administração ou a utilização dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”⁵ A partir dessa data, exige-se para cada edificação federal sejam informados e mantidos atualizados os dados relativos à acessibilidade. Torna-se obrigatória a elaboração e a divulgação dos laudos de acessibilidade e dos planos de trabalho para execução das adequações de acessibilidade das edificações, além da atualização anual dos planos de trabalho com as informações do estágio de execução de cada adequação de acessibilidade. Com prazos definidos, exige-se a manutenção de um painel de monitoramento dos laudos de acessibilidade e da execução dos planos de trabalho de cada edificação.

Como é um compromisso da pesquisa *Como viver junto na cidade* fazer propostas sempre que necessário, registremos aqui uma recomendação. O decreto determina que a administração pública federal deverá “dar preferência a edificações acessíveis, sempre que possível, ao alugar imóveis”. Ora, esse “dar preferência” e esse “sempre que possível” são brechas que não deveriam existir. Além de ilegais, elas incentivam o descumprimento da legislação. Elas podem, inclusive, influenciar Estados e Municípios a fazerem o mesmo. Afinal, será sempre mais fácil a um gestor mal-intencionado ou desinformado buscar um atestado de que “não foi possível” encontrar um imóvel acessível e mantê-lo sem acessibilidade, ignorando a alternativa (essa sim, legal) de buscar uma adaptação razoável diante de casos mais complexos. Nosso entendimento da legislação vigente é que um imóvel inacessível não se presta a acolher uma entidade pública e que, para cada imóvel inacessível atualmente ocupado, restam apenas duas opções: promover a adaptação (mesmo que apenas razoável) ou trocar a entidade de local. Qualquer ação diferente disso é uma violação de direitos. Nossa recomendação, portanto: alterar o decreto, dele retirando as brechas para o seu descumprimento.⁶

⁵ BRASIL (2023t).

⁶ Ponto de atenção: compartilhar a NTL n.º 20A com pessoas quem possa ajudar a promover essa alteração.

Como viver junto na cidade

Destaque-se que o alcance do Decreto Federal n.º 11/792/2023 é limitado às edificações utilizadas pela administração pública federal, mas seu conteúdo é capaz de impulsionar órgãos de controle de todo o país a exigirem, também de gestores estaduais e municipais, a acessibilidade determinada (e não cumprida) na legislação vigente.⁷ Por esse motivo ele deve integrar o marco legal de acessibilidade no Brasil.

Em **17 de julho de 2023** é assinada a Lei Federal n.º 14.624, que altera a LBI “para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas”.⁸ Apesar da existência, mundo afora, de uma grande quantidade de cordões e fitas, para identificação e conscientização de pessoas e causas, na pesquisa *Como viver junto na cidade* constatamos que o cordão de girassol é, até o momento atual, a única identificação pessoal, livre e sem cadastramentos formais, incorporada à legislação em três níveis: municipal de Belo Horizonte em 2022, nacional do Brasil em 2023 e estadual de Minas Gerais em 2024.⁹ Por esse motivo, essa lei federal (com tramitação iniciada em 2020 e promulgação em 2023) deve integrar o marco legal de acessibilidade no Brasil.

Outras identificações comuns no Brasil, usadas por pessoas com deficiência e/ou doença, igualmente por decisão livre e pessoal (das próprias pessoas ou dos responsáveis, quando se trata de crianças ou pessoas sob tutela) são: o cordão de quebra-cabeça e o cordão do infinito, ambos usados por pessoas com deficiência com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o cordão com desenho de mãos que identifica pessoas com doenças raras e o cordão com desenhos de tulipas vermelhas para identificação de pessoas com Doença de Parkinson.¹⁰

Nossa leitura é que a institucionalização, por lei, do uso de cordões surge como uma resposta do Estado a uma alegada necessidade de segmentos da sociedade (as pessoas com condições não visíveis facilmente) se apresentarem às demais pessoas. Isso ocorre, seja

⁷ Esse decreto foi formalmente apresentado por Marcos Fontoura de Oliveira ao então secretário da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania (SMASAC) em 16/04/2024, que se comprometeu (sem cumprir) a buscar a edição de uma versão municipal. O *checklist* de acessibilidade do MDH, por sua vez, já serviu de base para elaboração de *checklists* de acessibilidade das estações de transporte público integrantes da NTL n.º 8.

⁸ BRASIL (2023s2).

⁹ O “reconhecimento” do cordão de girassol pela legislação mineira em 2024 pode ser considerado um mero oportunismo após a promulgação da lei brasileira em 2023.

¹⁰ Acesse o verbete [cordão e fita](#) em OLIVEIRA, M.F. (2020c30) para saber mais sobre práticas de identificação e conscientização visuais de pessoas.

Como viver junto na cidade

como precaução em uma emergência, seja para usufruir de algum direito como o atendimento preferencial em locais públicos/privados e o uso de assentos preferenciais no transporte público. O uso de identificações de pessoas é assunto complexo que precisa ser avaliado, caso a caso, local a local, sempre com atenção ao momento e propósitos de uso. Significa dizer que uma ideia aparentemente boa pode ser apropriada de forma a discriminar quem se quer proteger.

Na Biblioteca do LevanteBH há um verbete denominado “marcados”, criado como um atalho para postagens sobre pessoas e serviços marcados, por motivos diversos, ao longo do tempo e ao redor do mundo.¹¹ A sistematização de casos, detectados ao longo do tempo e ao redor do mundo, com motivações bastante distintas, mostra que é preciso cautela no uso de identificações. Nessa lista, os casos mais célebres de identificação pessoas são os indígenas Yanomami identificados com números para registro fotográfico de vacinação nos anos 1980 pessoas e as pessoas judias obrigadas pelos nazistas a usar estrelas amarelas nos anos 1940, mas há muitos outros. Esse é um assunto que precisa ser estudado em cotejamento com o direito à opacidade.¹² Entendemos que o uso de cordões de identificação expõe problemas, mais do que soluções.

Em **27 de outubro de 2016** é editada a 1ª edição da norma brasileira NBR 16537 da ABNT, como um desmembramento da NBR 9050, como o nome “Acessibilidade – Sinalização tátil no piso – Diretrizes para elaboração de projetos e instalação”.¹³

Em **15 de setembro de 2015** é promulgada a emenda n.º 90 à Constituição Federal estabelecendo o “direito ao transporte” como um novo direito social nos seguintes termos: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.¹⁴

¹¹ Verboete [marcados](#) em OLIVEIRA, M.F. (2020c31).

¹² Acesse o verbete [opacidade e passabilidade](#) em OLIVEIRA, M.F. (2024c9) para mais informações sobre esses importantes conceitos.

¹³ Pendente. A partir desse item do marco legal as peças legais são apenas listadas, sem serem analisadas. Isso acontecerá na próxima versão (NTL n.º 20B).

¹⁴ Pendente. A análise será apresentada na NTL n.º 20B.

Como viver junto na cidade

Em **6 de julho de 2015** é instituída a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, que ficou mais conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI).¹⁵

Em **5 jun. 2014** é iniciada a tramitação, no Senado Federal, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 19, chamada “PEC da Acessibilidade”.¹⁶ Pretende-se alterar o art. 5º da Constituição Federal para garantir a inviolabilidade dos direitos à acessibilidade e à mobilidade no mesmo patamar da inviolabilidade dos direitos, naquele momento, já garantidos: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.¹⁷ Consultando a sua tramitação, constata-se que em setembro de 2021 o Senado Federal a aprovou por unanimidade e, em seguida, a encaminhou à Câmara dos Deputados.¹⁸ Essa peça legal, mesmo ainda não sancionada, mesmo estando parada há quase cinco anos, integra o marco legal de acessibilidade no Brasil por sua importância simbólica e sua aderência a dois princípios sistematizados pela filósofa Susan Neiman: compromisso com o universalismo e possibilidade de progresso.¹⁹

Em **3 de janeiro de 2012** é instituída a Política Nacional de Mobilidade Urbana ou Lei da Mobilidade Urbana.²⁰

Em **18 de novembro de 2011** é instituída a Lei Brasileira de Acesso à Informação (LAI).²¹

Em **25 de agosto de 2009** é promulgada a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Decreto Presidencial n.º 6.949/2009.²²

Em **9 de julho de 2008** é recepcionada a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008.²³

Em **21 de abril de 2008** é publicada a 1ª edição da NBR 15570.²⁴

¹⁵ Pendente. A análise será apresentada na NTL n.º 20B.

¹⁶ BRASIL (2014s).

¹⁷ O texto original proposto é: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à acessibilidade, à mobilidade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

¹⁸ Última consulta da tramitação em 28/07/2025.

¹⁹ NEIMAN, S. (2024, p.196).

²⁰ Pendente. A análise será apresentada na NTL n.º 20B.

²¹ Pendente. A análise será apresentada na NTL n.º 20B.

²² Pendente. A análise será apresentada na NTL n.º 20B.

²³ Pendente. A análise será apresentada na NTL n.º 20B.

²⁴ Pendente. A análise será apresentada na NTL n.º 20B.

Como viver junto na cidade

Em **30 de março de 2007** é assinado o protocolo facultativo à Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.²⁵

Em **2 de dezembro de 2004**: Decreto da acessibilidade, que regulamenta (quatro anos depois) a lei da promoção da acessibilidade (de 2000) e a lei da prioridade de atendimento (de 2000).²⁶

Em **1º de outubro de 2003**: Instituição do Estatuto do Idoso.²⁷

Em **10 de julho de 2001**: Instituição do Estatuto da Cidade.²⁸

Em **19 de dezembro de 2000**: Lei da Promoção da Acessibilidade, que será regulamentada pelo decreto da acessibilidade apenas em 2004.²⁹

Em **8 de dezembro de 2000**: Lei da Prioridade de Atendimento, que será regulamentada pelo decreto da acessibilidade apenas em 2004.³⁰

Em **20 de dezembro de 1999**: Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência como regulamentação da lei de normas gerais de direitos das pessoas com deficiência (após dez anos).³¹

Em **dezembro de 1997**: Publicação da 1ª edição da NBR 14022.³²

Em **23 de setembro de 1997**: Instituição do Código de Trânsito Brasileiro.³³

Em **1994**: Publicação da primeira revisão da 1ª edição da NBR 9050.³⁴

Em **24 de outubro de 1989**: Promulgação da Lei de normas gerais de direitos das pessoas com deficiência, que será regulamentada pela Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência apenas dez anos depois, em 1999.³⁵

²⁵ Pendente. A análise será apresentada na NTL n.º 20B.

²⁶ Pendente. A análise será apresentada na NTL n.º 20B.

²⁷ Pendente. A análise será apresentada na NTL n.º 20B.

²⁸ Pendente. A análise será apresentada na NTL n.º 20B.

²⁹ Pendente. A análise será apresentada na NTL n.º 20B.

³⁰ Pendente. A análise será apresentada na NTL n.º 20B.

³¹ Pendente. A análise será apresentada na NTL n.º 20B.

³² Pendente. A análise será apresentada na NTL n.º 20B.

³³ Pendente. A análise será apresentada na NTL n.º 20B.

³⁴ A 1ª edição da NBR 9050 é de 1985, antes portanto da Constituição de 1988.

³⁵ Pendente. A análise será apresentada na NTL n.º 20B.

Em **5 de outubro de 1988**: Promulgação da Constituição Federal conhecida como constituição-cidadã.³⁶

4 Considerações finais

O marco legal de acessibilidade no Brasil é potente e consistente, mas pouco cumprido. Dez anos se passaram desde a promulgação da LBI em 2015. A conclusão é que pouco foi cumprido, desde então.

Embora a legislação brasileira tenha introduzido o desenho universal como um princípio orientador da acessibilidade, a ser seguido como “regra de caráter geral”, ela não tem sido capaz de modificar os processos de planejamento, gestão e produção da mobilidade urbana. Os espaços e os sistemas de transporte públicos permanecem contribuindo sistematicamente para aumentar a exclusão da população com mobilidade reduzida, em especial as pessoas idosas e as pessoas com deficiência. Isso é observado tanto nas infraestruturas quanto na prestação diária dos serviços pelos operadores e na gestão pública, não apenas no Brasil, mas também na América Latina.³⁷ Os órgãos de controle brasileiros, com raras e honrosas exceções, vêm assistindo passivamente a violações contínuas do direito à acessibilidade.

Ao não atender aos cidadãos mais vulneráveis, o espaço urbano contribui para a intensificação de sua exclusão. Um dos desafios para modificar esse cenário é mostrar à população que ela tem direitos, para que possa reivindicá-los. Que esta nota técnica possa ajudar a superar essa dificuldade!

³⁶ Pendente. A análise será apresentada na NTL n.º 20B.

³⁷ OVIEDO, D. et al (2020).

ASSINATURAS

elaboração

Marcos Fontoura de Oliveira (CREA n.º 57064D MG)

supervisão

Rosário Macário – Instituto Superior Técnico (IST) da Universidade de Lisboa

REFERÊNCIAS³⁸

BRASIL (2014s): BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 19, de 2014 – PEC da Acessibilidade. *Diário do Senado Federal*, Brasília, 5 jun. 2014.

BRASIL (2023s2): BRASIL. Lei n.º 14.624, de 17 de junho de 2023. Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. *Diário Oficial da União – DOU*, Brasília, 17 jul. 2024.

BRASIL (2023t): BRASIL. Decreto n.º 11.792, de 23 de novembro de 2023. Dispõe sobre a acessibilidade nas edificações sob a administração ou a utilização dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. *Diário Oficial da União – DOU*, Brasília, 23 nov. 2023.

FERREIRA, M.A. (2025): FERREIRA, Mércia Albuquerque. *Diários 1973-1974*. 2.ed. Natal: Potiguariana, 2025.

NEIMAN, S. (2024): NEIMAN, Susan. *A esquerda não é woke*. Tradução: Rodrigo Coppe Caldeira. Belo Horizonte: Âyiné, 2024. 200p. Título original: *Left is not woke*.

OLIVEIRA, M. F. (2019h): OLIVEIRA, Marcos Fontoura de. Marco legal de acessibilidade no Brasil. *LevanteBH*, Belo Horizonte, 23 maio 2019 [atualizado em 29 jun. 2025].

OLIVEIRA, M.F. (2020c30): OLIVEIRA, Marcos Fontoura de. Cordão e fita. Belo Horizonte. *LevanteBH*, Belo Horizonte, 2 fev. 2020 (atualizado em 28 jul. 2025).

OLIVEIRA, M.F. (2020c31): OLIVEIRA, Marcos Fontoura de. Marcados. *LevanteBH*, Belo Horizonte, 17 maio 2020 (atualizado em 28 jul. 2025).

OLIVEIRA, M.F. (2024c9): OLIVEIRA, Marcos Fontoura de. Opacidade e passabilidade. Belo Horizonte, *LevanteBH*, 2 abr. 2024 [atualizado em 13 jun. 2025].

OVIEDO, D. et al (2020): OVIEDO, Daniel; DUARTE, Natalia Villamizar; PINTO, Ana Marcela Ardila (Ed.). *Urban Mobility and Social Equity in Latin America: Evidence, Concepts, Methods*. Bingley: Emerald. 2020. 400p.

PINTO. A.M.A; OLIVEIRA, M.F. et al (2020): PINTO, Ana Marcela Ardila; DE OLIVEIRA, Marcos Fontoura; CORDEIRO, Bruna Barradas; OLIVEIRA, Laíse Lorene Hasz Souza e. A Case Study of Mobility Practices and Demands of People with Disabilities in the Mobility Systems. In: OVIEDO, Daniel; DUARTE, Natalia Villamizar; PINTO, Ana

³⁸ Todas as referências aos documentos citados na *série NTL* fazem parte da Biblioteca do LevanteBH. Muitos são documentos com endereço eletrônico informado na própria biblioteca e/ou em arquivos que podem ser remetidos, a pedido, a qualquer interessado. Aqui, por uma escolha exclusivamente estética, omitimos esses endereços.

Como viver junto na cidade

Marcela Ardila (Ed.). *Urban Mobility and Social Equity in Latin America: Evidence, Concepts, Methods*. Bingley: Emerald. 2020. Chapter 10 – Urban Accessibility in Belo Horizonte, p.209-234.

SOBRAL PINTO (2012): SOBRAL PINTO: o homem que não tinha preço. Documentário. Direção: Paula Fiuza. Brasil, 2012. vídeo, cor, 85'.